

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 023/2013 que, “Autoriza a abertura de crédito adicional na importância de R\$ 500.000,00”.

(A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender a demanda de serviços de limpeza e castração de animais no canil municipal. Serviços estes, atendidos pela Divisão de Serviços Públicos.)

Com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

O art. 41 da Lei 4.320/64 dispõe que créditos adicionais suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária.

Sobre o assunto, cabe menção ao art. 43 da Lei 4.320/64, abaixo transcrito:

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Sendo assim, a situação descrita no Anteprojeto encontra amparo no inciso III do §1º do art. 43 da referida Lei.

Ainda com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Com base no exposto, pode-se perceber que houve no Projeto, a indicação dos recursos a serem utilizados no reforço da dotação pretendida.

Ressalta-se que segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, a abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

Em função disso, cabe destacar que a justificativa para a abertura de crédito está exposta na Mensagem que encaminhou o Projeto, havendo também o atendimento ao disposto no art. 46 da Lei 4.320/64. Tal artigo menciona que quando da abertura do crédito adicional deve-se indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa. Elementos estes, parte integrante do referido Anteprojeto.

(Observa-se que, o crédito adicional pretendido tem por objetivo criar a dotação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica com a finalidade de realizar serviços de limpeza e castração de animais. Por sua vez, salienta-se que, para fazer frente às referidas despesas, pretende-se cancelar dotação correspondente à pavimentação de ruas e avenidas – asfalto.

Recebemos posteriormente a entrada do projeto, o ofício nº 116/2013-GP, da Procuradoria Geral do Município, onde demonstram a nível de detalhes aonde serão usados os R\$ 500.000,00, a saber:

- Serviço de Castração de Cães – R\$ 55.341,06
- Serviço de Roçada Emergencial – R\$ 84.000,00

- Serviço com utilização de caminhão de carroceria aberta – R\$ 102.620,00

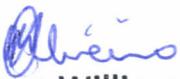
- Serviço de Capina, Roçada e poda de árvores – R\$ 260.595,60

O valor correspondente as atividades até o fim do ano totaliza R\$ 502.556,66, onde com a devida transferência e o saldo hoje existente na conta 3210 de R\$ 2.556,42, irão suprir as necessidades da Secretaria de Obras.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios no referido Projeto.

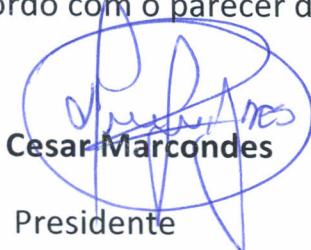
É o parecer.

Telêmaco Borba, 04 de julho de 2013.


Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:


Mário Cesar Marcondes

Presidente


Hamilton Aparecido Machado

Vogal